



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/003.303/94-73
RECURSO Nº : 08.210
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : FRANCISCA MARLENE RODRIGUES LOBO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.677

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Se a doação feita à Entidade Filantrópica preenche a legislação de regência, há de ser admitido o abatimento pleiteado e comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCA MARLENE RODRIGUES LOBO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.303/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.677
RECURSO Nº. : 08.210
RECORRENTE : FRANCISCA MARLENE RODRIGUES LOBO

RELATÓRIO

FRANCISCA MARLENE RODRIGUES LOBO, jurisdicionada pela DRF de Fortaleza - CE, foi notificada, fls. 09, da glosa referente ao item CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES, relativo ao exercício de 1993, ano-base de 1992, que passou de 1.582,21 UFIR, para 00,0 UFIR, da Declaração de rendimentos, fls. 12, em função de procedimento interno de revisão, tendo como resultado que o imposto a pagar da referida declaração passou de 552,73 UFIR, para 830,56 UFIR.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, discordando do lançamento e solicita que seja considerado o valor declarado no item CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES, de acordo com a documentação constante de fls. 02/08.

Às fls. 30/32, consta a decisão da autoridade monocrática que, com base na Lei nº 3.830/60, artigo 2º, determina que o gozo do benefício da dedução depende de o beneficiário da doação ser reconhecido de utilidade pública pela União e pelo Estado, cumulativamente.

Ressalta que a impugnante comprovou que os atos declaratórios de utilidade pública da referida instituição, são relativos ao Estado, fls. 02, ao Município, fls. 08, restando a comprovação do reconhecimento por parte da União. Decidiu por julgar procedente o lançamento.

Ciente da decisão "a quo", a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.303/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.677

V O T O

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

A pendência do litígio gira em torno do valor pleiteado como doação à ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CEGOS, no valor equivalente a 1.852,21 UFIR, fls. 12, relativa ao exercício de 1993.

Cotejando-se os dados da diligência realizada, constante da informação de fls. 22, observa-se, que a autoridade fiscalizadora elaborou o Parecer nº 326/94, de forma obscura e conflitante.

Às fls. 23, há menção a escrituração feita pela entidade nos livros “Caixa” e “Diário” de apenas 50 % de total arrecadado, sem qualquer documento escrito respaldando este procedimento, feito à revelia do Estatuto; que os livros não contém qualquer autenticação ou termo de abertura e de encerramento.

Às fls. 24, afirma, haver um certo grau de desvio quanto ao objeto ou finalidade da citada Associação. Entretanto, na nossa compreensão, por si só, o fato da entidade não manter o sistema de conta corrente em banco ou instituição equivalente não caracteriza infringência aos requisitos essenciais para gozo da isenção na forma definida em lei, muito embora possa sugerir presunções de uso inadequado, inclusive com possíveis reflexos tributários..., lamentavelmente, não se pode concluir com segurança, face a fragilidade dos elementos invocados neste aspecto...; a sistemática adotada por aquela diretoria em atribuir, acreditamos, a apenas um reduzido número de associados cegos a condição de participantes da distribuição da representativa parcela de 50 %



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.303/94-73

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.677

do total arrecadado pela entidade, suscita a suspeita de uma distribuição disfarçada de resultado, carecendo porém, esta, de provas concretas neste sentido...

Às fls. 25, constata-se que a referida entidade pelo fato de ter sua utilidade pública declarada pelo poder executivo estadual..., e pelo municipal..., em nada conflita com os requisitos essenciais para o gozo da isenção...

Às fls. 26, a ocorrência da falta de apresentação tempestiva da declaração de rendimentos, por si só, não implica na perda do benefício da isenção do imposto, desde que o contribuinte satisfaça aos demais requisitos estabelecidos na lei...

..., os fatos até então relatados apontam para indícios que nos sugere possíveis práticas de conluio, fraude ou sonegação tornando-se prudente uma mais profunda, e adequada, investigação dos fatos..., tal constatação, se positiva, autoriza a oportuna cassação do direito a isenção da interessada...

Às fls. 27, ressalta-se: entendemos que, (em negrito), em virtude da referida associação não funcionar com a exata observância dos estatutos na forma em que foram aprovados e não dar ingresso, mediante escrituração adequada, dos 100 % dos valores doados e sim, apenas, aos 50 % dos mesmos, infringindo, com isto, o disposto no inciso I, "fine" do artigo nº 76 do RIR/80, sejam mantidas as glosas referentes às doações/contribuições feitas pelos abatentes, no período em que ficaram constatadas estas irregularidades, haja vista que competem a estes (abatentes) a prévia verificação dos requisitos mínimos exigidos no supracitado artigo estão sendo cumpridos, ou não, pela entidade beneficiária, de tal forma a se acautelarem quanto a futuras glosas...

Às fls. 28, recomenda: "deverá ser suspenso, pela DRF em Fortaleza, o gozo da isenção da interessada, até que sejam cumpridas as obrigações previstas em lei e tidas como infringidas (inciso III do art. 130 e parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 160, ambos, do RIR/80)..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.303/94-73

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.677

O Estatuto da Associação, fls. 06 v., determina no artigo 7º:

“A Administração fundará e organizará, da melhor maneira possível as oficinas e suas instalações para o trabalho dos cegos, bem como um “Jazz Band”, não só para distrair os cegos, como do trabalho das oficinas dos cegos, será retirada da parte líquida, 50 % para o fundo de reserva e 50 % para serem distribuídos entre os operários...

Art. 5º - Todas as quantias arrecadadas serão depositadas em Banco, de inteira confiança e responsabilidade da Diretoria.”

A r. decisão de fls. 30/31, embasa seu entendimento em dois pontos:

“1º) Que o beneficiário da doação só é reconhecido de utilidade pública pelo Estado e pelo Município, não atendendo à legislação de regência, que exige o reconhecimento pela União e pelo Estado, cumulativamente.

2º) O não cumprimento do disposto no artigo 2º, incisos III e IV, da Lei nº 3.830/60 pela referida Associação. (Parecer CST nº 326/94 da DRF em Fortaleza - CE), que efetivamente são: “Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior; e não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhum pretexto.”

Este Colegiado tem admitido em sua jurisprudência, casos equivalentes ao que ora se decide:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.303/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.677

RECONHECIMENTO ESTADUAL E MUNICIPAL - Existindo ato formal, na esfera estadual e municipal, de reconhecimento como de utilidade pública, admite-se sejam as doações feitas a entidade filantrópica. (Ac. 1º C.C., nº 106-02.882/90 - D.O.U. de 16/11/90)

Acrescente-se que, a publicação do balanço semestral antes referida, foi dispensada pelo D.L. 2.062/83 e Port. 247/83.

A recorrente, apresenta sua defesa em dois princípios tópicos, em síntese:

- a primeira alegação, muito bem esclarecida nas CONTRA-RAZÕES da M.D. representante da Fazenda Nacional, que sintetiza sua explanação com a conclusão de que o Regulamento não pode modificar a Lei, que é hierarquicamente inferior a esta, ao contrário do que afirma a autuada em seu recurso, mas totalmente desprovida de amparo legal;

- que o Parecer nº 326/94, da DRF em Fortaleza, serve de marco para vigorar a partir de 1994, posto que em 1992 nada existia que impedisse a aludida Associação de receber doações. Aduz, que a Entidade apresentou à Receita Federal sua declaração de renda em 1993.

Com razão a recorrente em sua argumentação, que se fortalece pelo Recibo de fls. 03, em papel timbrado da Associação que após a discriminação de datas e valores doados, destaca a informação que: "até o presente momento, não recebemos nenhum expediente da Receita Federal, comunicando que as doações feitas à nossa Associação não serviriam para abatimento do Imposto de Renda dos doadores, data de 21.03.94, e o mencionado Parecer é de 22.08.94."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.303/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.677

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE